



PARECER JURÍDICO Nº 170/2025

INTERESSADO: Setor de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação para apresentações artísticas no Festival do Bolinho de Batata.

EMENTA

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, II. SETOR ARTÍSTICO. APRESENTAÇÕES EM EVENTO MUNICIPAL. REQUISITOS. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA. INVIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO E FORMALIZADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Palavras-chave: Inexigibilidade de Licitação; Lei 14.133/21; Contratação Artística; Setor Público; Festival Municipal.

I - RELATÓRIO

01. Trata o presente parecer de consulta formulada pelo Setor de Licitações e Contratos acerca da viabilidade jurídica de realizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de grupos artísticos para apresentações no "Festival do Bolinho de Batata", evento programado para os dias 07, 08 e 09 de novembro de 2025.
02. As contratações pretendidas visam às apresentações do CTG Tropeiro da Serra, da Orquestra Municipal de Barão, da Associação Cultural de Linha Francesa Alta e do Coral Municipal de Barão.
03. A questão jurídica central consiste em analisar se a situação fática se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao preenchimento dos requisitos de inviabilidade de competição e de consagração dos artistas pela opinião pública.
04. É o relatório do necessário. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. A questão submetida à análise exige a interpretação do regime de contratações públicas, notadamente das hipóteses que excepcionam o dever de licitar.



II.I. Da Legislação Aplicável e Seus Requisitos

06. A regra no âmbito da Administração Pública é a realização de licitação para suas contratações, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Contudo, a própria Carta Magna prevê exceções, que são detalhadas na legislação infraconstitucional.

07. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 74 as hipóteses em que a licitação é inexigível por inviabilidade de competição. Para o caso em tela, o dispositivo pertinente é o inciso II:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

08. Da leitura do dispositivo, extraem-se os seguintes requisitos cumulativos para a contratação direta:

- a) Objeto da contratação: Serviços de profissional do setor artístico;
- b) Modo de contratação: Diretamente com o artista/grupo ou por meio de empresário exclusivo;
- c) Qualificação do artista: Consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

09. O pressuposto fundamental de toda inexigibilidade é a inviabilidade de competição. No setor artístico, essa inviabilidade decorre da natureza singular e subjetiva do trabalho. A escolha de um artista não se baseia em critérios objetivos de comparação, como menor preço, mas em atributos únicos como estilo, repertório, tradição e apelo junto ao público-alvo do evento.

II.II. Da Análise da Jurisprudência

10. Os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário têm se debruçado sobre o tema, consolidando o entendimento de que a contratação artística por inexigibilidade é legal, mas exige um processo administrativo robusto e devidamente justificado.



11. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar casos sob a égide da lei anterior (Lei nº 8.666/93), mas com preceitos aplicáveis à nova lei, já reforçava a necessidade de comprovação dos requisitos. Em um julgado, destacou que a ausência de demonstração da inviabilidade de competição, da exclusividade do empresário e da consagração pela crítica ou opinião pública macula o procedimento (STJ — AgInt no REsp 1662903/PE — Publicado em 22/11/2017).
12. O Tribunal de Contas da União (TCU) segue a mesma linha, fiscalizando com rigor os processos de inexigibilidade. A Corte de Contas exige que a escolha do artista seja justificada e que o preço pago seja compatível com o mercado. A contratação direta irregular pode levar à responsabilização do gestor e à aplicação de multa, como se observa em diversas tomadas de contas especiais (TCU — TCE 01939320156 — Julgado em 06/12/2016).
13. No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), a preocupação com a improbidade administrativa é evidente. Decisões apontam que a contratação sem a devida caracterização da inexigibilidade, com o intuito de favorecimento, pode configurar ato ímprobo por violação aos princípios da administração (TJ-RS — Apelação 70062105036 — Publicado em 22/04/2016). Outro julgado recente reforçou a ilegalidade do fracionamento e direcionamento de contratações para burlar a licitação em eventos festivos (TJ-RS — Apelação 50002506020158210066 — Publicado em 30/11/2023).
14. A jurisprudência, portanto, serve de alerta: a discricionariedade do gestor na escolha do artista não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites da lei, com motivação explícita e documentação comprobatória.

II.III. Da Análise do Caso Concreto

15. Aplicando o direito e a jurisprudência aos fatos apresentados, temos:
16. Profissionais do Setor Artístico: Os grupos a serem contratados (CTG, orquestra, associação cultural e coral) enquadram-se perfeitamente no conceito de "profissional do setor artístico", atendendo ao primeiro requisito.
17. Consagração pela Opinião Pública: Este é o ponto central da análise. O requisito da "consagração" não exige fama nacional ou internacional. A "opinião pública" mencionada na lei pode ser a da comunidade local ou regional, especialmente em eventos que visam valorizar a cultura da própria cidade.



18. A Orquestra Municipal de Barão e o Coral Municipal de Barão, por sua própria natureza institucional, já carregam o reconhecimento da comunidade que representam. Sua consagração decorre de seu status oficial e de sua participação na vida cultural do município.
19. O CTG Tropeiro da Serra e a Associação Cultural de Linha Francesa Alta, como entidades que promovem e preservam tradições locais (gauchescas e de imigrantes, respectivamente), possuem notória reputação e apelo junto à opinião pública de Barão e região. Sua importância para a identidade cultural do evento é inegável.
20. Inviabilidade de Competição: A escolha desses grupos específicos para o "Festival do Bolinho de Batata" se justifica pela singularidade de suas apresentações e sua conexão com o público e a cultura local. Seria inviável realizar um processo licitatório para selecionar "um CTG" ou "uma orquestra", pois o que se busca não é um serviço genérico, mas a apresentação daquele grupo específico, com seu repertório e sua identidade cultural. A competição, neste caso, é impossível.
21. Formalização do Processo: Para garantir a legalidade da contratação, é imprescindível que o processo administrativo seja instruído com:
 - a) Justificativa da escolha: Um documento detalhando a importância de cada grupo para o evento, sua tradição e sua ligação com a comunidade.
 - b) Comprovação da consagração: Anexar materiais que demonstrem o reconhecimento público, como reportagens, prêmios, portfólios de apresentações anteriores, ou mesmo declarações de entidades culturais. Para os grupos municipais, o próprio ato de sua criação já é um forte indicio.
 - c) Justificativa do preço: Demonstrar que o cachê é compatível com o praticado pelos artistas em outras apresentações ou com a média de mercado para atrações de porte semelhante. A apresentação de notas fiscais de outros eventos é uma boa prática.
 - d) Documentação da contratação: Verificar se a contratação será feita diretamente com os grupos (se possuírem CNPJ) ou por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos, juntando os devidos contratos de exclusividade, se for o caso.
22. O cumprimento rigoroso dessas formalidades é o que diferencia uma contratação direta legítima de um ato administrativo questionável.



III - CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, e com base na análise da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência pátria, este parecerista opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do CTG Tropeiro da Serra, da Orquestra Municipal de Barão, da Associação Cultural de Linha Francesa Alta e do Coral Municipal de Barão para o "Festival do Bolinho de Batata".
24. A validade de tais contratações, contudo, está condicionada à correta e robusta instrução do respectivo processo administrativo, que deverá conter justificativa pormenorizada da escolha de cada artista, comprovação de sua consagração pela opinião pública local e demonstração da compatibilidade dos preços contratados, nos exatos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 e das recomendações dos órgãos de controle.
25. É o parecer, salvo melhor juízo.

Barão/RS, 07 de novembro de 2025.


Geison Elias Reichert
Assessor Jurídico
Município de Barão/RS